



C0053229A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 82, DE 2015

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para estender o direito à aposentadoria especial às mulheres integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-330/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo no art. 1º, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para estender o direito à aposentadoria especial às mulheres integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º Fica incluído, no art. 1º, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. O direito à aposentadoria prevista no inciso II, alínea “b”, deste artigo estende-se às mulheres integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após tramitar por 14 anos, no Congresso Nacional, a presidente Dilma Rousseff sancionou, no dia 15 de maio de 2014, a proposta de concessão de aposentadoria especial às mulheres policiais. Com certeza, ao assegurar a essas trabalhadoras o direito à aposentadoria especial, com remuneração integral, após 25 anos de contribuição, desde que, pelo menos, 15 anos tenham sido dedicados a atividades de natureza estritamente policial, a presidente Dilma fez imensa justiça a essas servidoras públicas, que desempenham funções de grande relevância social.

Nem todas as policiais, contudo, poderão usufruir imediatamente os benefícios da aposentadoria especial, prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 144, de 2014. Isto porque segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, no caso das integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, e também dos Estados, faz-se necessária a aprovação de lei específica em cada caso disposta sobre a matéria. Nesse caso, resta ao Parlamento alterar o texto legal para deixar clara a intenção do legislador de que a aposentadoria especial para mulheres policiais beneficia, tanto as policiais civis, quanto as policiais militares.

Por força de preceito constitucional, compete à União legislar sobre os direitos e vantagens da Polícia Civil e da Polícia Militar do Distrito Federal, assim como do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, razão pela qual é indispensável a aprovação de proposta legislativa visando a assegurar que as mulheres que integram a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal tenham direito à aposentadoria especial, nas mesmas condições estabelecidas pela já mencionada Lei Complementar nº 51, de 1985.

É o que estamos fazendo ao acrescentarmos o parágrafo único ao art. 1º da citada Lei Complementar nº 51, para definirmos que fazem jus à aposentadoria especial nele definida, tanto as policiais civis, como as policiais militares do Distrito Federal, estendendo-se o tratamento diferenciado inclusive às integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

De fato, não há qualquer justificativa para negar às militares que integram o Corpo de Bombeiros o direito à aposentadoria nas mesmas condições em que é assegurada às policiais civis e que está sendo proposta para as policiais militares, uma vez que não há distinção alguma quanto ao nível de risco a que são submetidas cotidianamente no exercício de suas atividades.

Pelo exposto, temos a convicção de que as alterações propostas contribuirão para aperfeiçoar o texto da Lei Complementar nº 51/85, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT-DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI COMPLEMENTAR N° 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. ([Ementa com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014*)

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014*)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014*)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014*)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014*)

Art. 2º Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Garibaldi Alves Filho
Eleonora Menicucci de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO